SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0001732-11.2014.8.26.0233

Classe - Assunto Cautelar Inominada - Liminar

Requerente: Anderson Damião Gimenez

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de Ação Cautelar ajuizada por ANDERSON DAMIÃO GIMENEZ em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A., negando manter relação jurídica com o requerido, visando à abstenção de descontos acima de 30% de sua conta salário e a restituição dos valores bloqueados.

A liminar foi deferida parcialmente (fl. 16).

Citado, o requerido apresentou resposta, suscitando preliminar de ausência de interesse processual, contrapondo-se às alegações da parte autora (fls. 20/37).

Houve agravo de instrumento contra a decisão de fl. 16 a qual foi mantida pela Superior Instância, alterada apenas para limitar o valor máximo da *astreinte* (fls. 63/77).

Instadas as partes, o autor manifestou-se informando desinteresse na produção de outras provas (fl. 95), silente o réu.

É o relatório. DECIDO.

O processo comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil e do desinteresse expresso do autor na produção de provas.

Afasto as questões preliminares suscitadas, pois a petição inicial satisfaz os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil e o provimento jurisdicional pretendido é útil e necessário para a consecução do alegado direito do autor.

No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

O requerido efetuou descontos excessivos em conta salário do requerente, mostrando-se necessária sua adequação ao limite estabelecido pela Lei 10.820/2003.

Eventuais outros aspectos devem ser tratados, se o caso, em ação própria.

De fato, a presente ação não representa o foro adequado para o esgotamento de discussão. Aqui bastam a constatação e o abatimento do excesso, sendo que as respectivas consequências, entre elas o pleito indenizatório devem ser objeto de procedimento específico. Essa é a razão da parcial procedência.

No que tange à *astreinte* e à restituição de valores excessivamente bloqueados após a concessão da liminar, a prova produzida é insuficiente para indicar o descumprimento da decisão antecipatória e a exigibilidade da multa, principalmente porque o autor não demonstrou o valor de seus rendimentos e renunciou expressamente à produção de provas, não se desincumbindo, nesse ponto, do ônus que lhe impõe o artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para que os descontos reclamados não ultrapassem 30% dos rendimentos do autor. Afasto o pleito indenizatório. Convolo em definitiva a decisão de fl. 16. A sucumbência é recíproca de modo que cada parte arcará com as despesas que ensejou e com os honorários de seus advogados.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 07 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA